

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: O DIREITO À EXPLICAÇÃO NAS DECISÕES AUTOMATIZADAS

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND GENERAL PERSONAL DATA PROTECTION LAW: THE RIGHT TO EXPLANATION IN AUTOMATED DECISIONS

Taisa Maria Macena de Lima

Doutora e Mestre em Direito pela UFMG. Professora da Graduação e do Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito na PUC Minas. Ex-Bolsista do DAAD. Conselheira do KAAD. Desembargadora do Trabalho.

Maria de Fátima Freire de Sá

Doutora (UFMG) e Mestre (PUC Minas) em Direito. Professora da Graduação e do Programa de Pós-Graduação (Especialização, Mestrado e Doutorado) em Direito na PUC Minas. Coordenadora do curso de Especialização em Direito Médico e Bioética do IEC/PUC Minas. Pesquisadora do Centro de Estudos em Biodireito – Cebid. Advogada.

Resumo: O presente texto tem por objetivo analisar o art. 20, da Lei nº 13.709, de 14.8.2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que disciplina o direito do titular dos dados pessoais à explicação das decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado. O tema será desenvolvido em três segmentos: Primeiramente, apresentar-se-á o microsistema de proteção de dados pessoais, com ênfase na análise do direito à explicação conferido ao titular, apenas na hipótese de decisões tomadas unicamente com base em tratamento de dados realizado por sistemas de inteligência artificial (IA). Posteriormente, serão investigados os caminhos escolhidos pelo Estado-Legislator para a efetividade do direito à explicação. Ao final, será realizado o estudo dos princípios relativos à utilização da inteligência artificial e a compatibilidade da LGPD com essa principiologia.

Palavras-chave: Direito à explicação. Dados pessoais. Inteligência artificial. Decisões automatizadas.

Abstract: This text aims to analyze art. 20 of the Law nº 13,709 of August 14th, 2018, called General Data Protection Act (LGPD), which regulates the right of the personal data holder to the explanation about decisions taken exclusively on automated processing. The topic will be developed into three segments. Firstly, the microsystem of personal data protection will be presented, with a focus on the analysis of the right of explanation conferred to the holder, only in the case of decisions made solely based on data processing performed by Artificial Intelligence (AI) systems. Then, it will be investigated the paths chosen by the State-legislator in order to enforce the right to explanation. In the end, it will be studied the principles related to the use of AI and the compatibility of the LGPD to such principles.

Keywords: Right to explanation. Personal data. Artificial intelligence. Automated decisions.

Sumário: **1** Introdução – **2** O microssistema de proteção de dados pessoais e o direito à explicação nas decisões automatizadas – **3** A efetividade do direito à explicação – **4** A inteligência artificial e a proteção da pessoa humana – **5** Conclusões

1 Introdução

O Google Fotos é um serviço de compartilhamento e armazenamento de fotos desenvolvido pela Google, empresa de serviços *on-line* e *software*, que tem a capacidade de organizar e marcar com *tags* (espécie de etiqueta digital) fotos semelhantes e reuni-las em um mesmo álbum. Mediante um sistema de reconhecimento de imagens, cada foto armazenada é qualificada, gerando diversas *tags*.

No mesmo ano em que esse recurso foi disponibilizado (2015), um incidente constrangedor revelou uma falha grave do aplicativo.¹

Um usuário do *app* Google Fotos fez o *upload* de algumas de suas fotos tiradas com sua amiga para o armazenamento da empresa. Posteriormente, ao acessar esses arquivos, constatou que as suas imagens estavam organizadas em um álbum intitulado “Gorilas”. Um detalhe a considerar: este usuário e sua amiga são pessoas negras.

Instada a manifestar-se, a empresa Google se disse “triste e constrangida” e declarou estar tomando medidas para que este tipo de resultado não voltasse a aparecer.

Esse fato, amplamente divulgado na época, é apenas mais um, entre tantos outros, que nos leva a indagar: as decisões automatizadas são realmente melhores que as decisões humanas?

Inegável que as decisões humanas não são neutras. Resultam de concepções ideológicas, políticas ou religiosas, de valores apreendidos e de experiências vividas. Por isso mesmo, estão sujeitas a reproduzir os conceitos e os preconceitos de quem decide, e a tratar com igualdade ou discriminar pessoas ou grupos sociais que ela representa (pessoas com deficiência, indígenas, idosos, negros, entre outros). Contudo, não há certeza de que as decisões automatizadas (decisões tomadas por máquinas dotadas de inteligência artificial) sejam mais sábias e melhores para a humanidade e para a biosfera.

¹ Sobre o fato ver: HARADA, Eduardo. Fail épico: sistema do Google Fotos identifica pessoas negras como gorilas. *Tecmundo*, 1^o jul. 2015. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/google-fotos/82458-polemica-sistema-google-fotos-identifica-pessoas-negras-gorilas.htm>. Acesso em: 23 jan. 2020.

Nessa perspectiva, empreende-se, aqui, uma análise da Lei nº 13.709, de 14.8.2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que disciplina, na ordem jurídica nacional, o direito do titular dos dados pessoais à explicação das decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado (direito à explicação).

Para tanto, no presente texto, o tema será desenvolvido em três segmentos.

Primeiramente, apresentar-se-á o microssistema de proteção de dados pessoais, contextualizando o direito à explicação, previsto no art. 20 da LGPD.

Posteriormente, serão analisados os caminhos escolhidos pelo Estado-Legislator para a efetividade do direito à explicação.

Finalmente, será realizado o estudo dos princípios norteadores da utilização da inteligência artificial (AI), a partir da Declaração sobre Inteligência Artificial, Robótica e Sistemas Autônomos (*Statement on Artificial Intelligence, Robotics and 'Autonomous' Systems*), elaborada pelo Grupo Europeu de Ética em Ciência e Novas Tecnologias (*European Group on Ethics in Science and New Technologies*) e seu confronto com os princípios enunciados na LGPD. Afinal, se o direito à explicação é o início da interferência mais intensa do Estado-Legislator na utilização dos sistemas de inteligência artificial, é pertinente investigar se a principiologia voltada à dignificação do ser humano encontra-se refletida na LGPD.

2 O microssistema de proteção de dados pessoais e o direito à explicação nas decisões automatizadas

Sob forte influência do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27.4.2016 (GDPR), o Brasil promulgou a Lei nº 13.709, de 14.8.2018, com *vacatio legis*² de dois anos, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

A LGPD constitui um verdadeiro microssistema que deve compatibilizar-se com as demais normas infraconstitucionais e ser interpretada à luz da Constituição da República.

² Inicialmente, a Lei nº 13.709/2018 dispunha em seu art. 65: “Esta Lei entra em vigor após decorridos 18 (dezoito) meses de sua publicação oficial”. O prazo da *vacatio legis* foi alterado pela Medida Provisória nº 869, de 2018, que foi convertida na Lei nº 13.853, de 2019. Segue-se o novo texto do art. 65 da LGPD: “Art. 65. Esta Lei entra em vigor: I - dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e II - 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos”. Mais recentemente, com a publicação da Medida Provisória nº 959/2020, em 29.4.2020, art. 4º, a *vacatio legis* da LGPD foi novamente ampliada, desta vez para 3.5.2021.

A existência de múltiplos microssistemas jurídicos (consumidor, idoso, pessoa com deficiência, criança e adolescente, entre outros) traz o desafio peculiar ao intérprete de aplicar o direito, segundo uma visão constitucionalizada e não fragmentada do sistema jurídico:

Na mesma direção, a proliferação de estatutos protetivos no Brasil (Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso etc.) não deve ser encarada como a oportunidade para a construção de novos “guetos” doutrinários, ancorados em “lógicas próprias”, permeadas por princípios e conceitos setoriais. A unidade do ordenamento centrado sobre a Constituição da República impõe que as normas especiais se insiram no sistema jurídico unitário, atendendo aos conceitos gerais que o embasam, evitando-se o desenvolvimento de uma terminologia setorial e, conseqüentemente, de uma hermenêutica setorial, distinta daquela aplicada à ordem jurídica em sua totalidade. Aos chamados Estatutos não compete, portanto, reescrever as noções fundantes do sistema jurídico ou desenhar seus princípios próprios e autônomos, mas realizar o projeto constitucional em dado campo específico, sempre atendendo à necessidade de preservação do caráter sistêmico da ordem jurídica.³

Ao longo de sessenta e cinco artigos, a LGPD disciplina o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado. O seu objetivo é expressamente apontado no art. 1º: proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da pessoa natural

Um estatuto dirigido à proteção da pessoa humana não poderia ignorar o tratamento de dados pessoais com base em decisão realizada por meios automatizados, cada vez mais frequentes.

Diferentemente do que ocorreu em relação a outros termos técnicos, não há na LGPD conceito de decisão automatizada.

O PLS nº 4.496/2019,⁴ de autoria do senador Styvenson Valentim (Podemos/RN), visa à inclusão no texto da LGPD da definição da expressão “decisão automatizada”, nestes termos:

³ SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. Uma agenda para o direito civil-constitucional. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, v. 10, p. 22-23, out./dez. 2016. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/42/36>. Acesso em: 29 jan. 2020.

⁴ VALENTIM, Styvenson. Projeto de Lei nº 4.496, de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), para definir a expressão “decisão automatizada”. *Senado Federal*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138136>. Acesso em: 23 jan. 2020.

[...] é processo de escolha, de classificação, de aprovação ou rejeição, de atribuição de nota, medida, pontuação ou escore, de cálculo de risco ou de probabilidade, ou outro semelhante, realizado pelo tratamento de dados pessoais utilizando regras, cálculos, instruções, algoritmos, análises estatísticas, inteligência artificial, aprendizado de máquina, ou outra técnica computacional.

Tal definição revela a amplitude da expressão, que não se limita aos casos de decisão por sistemas de IA.⁵

Mesmo que o art. 20 da LGPD não faça menção expressa à inteligência artificial, não há como deixar de visualizar, pelo menos, o início da regulação de seu uso.⁶

Na era das hipertecnologias, é imprescindível perquirir se o emprego da IA promove o direito à proteção de dados ou se, ao revés, serve a práticas discriminatórias, atingindo os direitos da pessoa ou dos grupos sociais que ela integra e representa.

A reflexão sobre a discriminação é atual e relevante, pois os sistemas de IA estão sendo utilizados, em muitos países, com os mais diversos objetivos. Exemplo é o policiamento preditivo que, mediante a análise de dados disponíveis, busca prever onde o crime poderá ocorrer.⁷ Ocorre que os sistemas de predição e outros sistemas de IA não estão livres de distorções no resultado. Afinal, os dados são inseridos por programadores humanos que, mesmo involuntariamente, podem contaminá-los com seus preconceitos.

A LGPD não discrimina as hipóteses em que o processamento totalmente automatizado de dados pode ocorrer. Limita-se a disciplinar o direito à explicação quando a decisão automatizada é tomada sem qualquer interferência humana.

⁵ Sobre as características da IA: “Para definir a Inteligência Artificial, Russel e Norvig identificam duas principais características: uma associada como processo de raciocínio e motivação, e outra ligada ao comportamento. Nesse sentido, a principal diferença entre um algoritmo convencional e a IA está, justamente, na habilidade de acumular experiências próprias e extrair delas aprendizado, como um autôdida. Esse aprendizado, denominado de machine learning, permite à IA atuar de forma diferente em uma mesma situação, a depender da sua performance anterior - o que é muito similar à experiência humana” (PIRES, Thatiane Cristina Fontão; SILVA, Rafael Peteffi da. A responsabilidade civil pelos atos autônomos da inteligência artificial: notas iniciais sobre a resolução do Parlamento Europeu. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, p. 239-254, dez. 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/download/4951/3643>. Acesso em: 23 jan. 2020).

⁶ BIONI, Bruno Ricardo; LUCIANO, Maria. O princípio da precaução na regulação da inteligência artificial: seriam as leis de proteção de dados o seu portal de entrada? In: FRAZÃO, Ana. MOULHOLLAND, Caitlin (Coord.). *Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade*. São Paulo: Thomson Reuters (Revista dos Tribunais), 2019. p. 208-231.

⁷ BRAGA, Carolina. Discriminação nas decisões por algoritmos: polícia preditiva. In: FRAZÃO, Ana. MOULHOLLAND, Caitlin (Coord.). *Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade*. São Paulo: Thomson Reuters (Revista dos Tribunais), 2019. p. 671-695.

Assim, o tratamento de dados automatizados submete-se às regras gerais de utilização e tratamento de dados, especialmente aquelas previstas nos arts. 7º e 11.

A regra sobre o direito à explicação não é inédita no Brasil, pois a Lei nº 12.414/2011 (Lei de Cadastro Positivo) inclui, entre os direitos do cadastrado, o de solicitar ao consulente a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados (art. 5º, VI). Mas a sua inserção no microssistema de proteção de dados pessoais ampliou o campo de aplicabilidade.

O direito à explicação, nos moldes do art. 20, é uma consequência do princípio da transparência, previsto no art. 6º, VI da LGPD. O *caput* do art. 20 confere ao titular dos dados o direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, desde que afetem seus interesses. Estão aí incluídas as decisões destinadas a definir o perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos da personalidade do titular.

Na redação original do *caput* do art. 20 constava que o titular dos dados teria o direito a solicitar revisão, por pessoa natural. A referência a “pessoal natural” foi extirpada por força da Medida Provisória nº 869/2018 (convertida na Lei nº 13.853/2019). A nova redação tem recebido interpretações divergentes.

Segundo uma linha hermenêutica, a alteração do texto legal importou suprimir a possibilidade de revisão da decisão automatizada por pessoa natural. Como consequência, a decisão automatizada seria revisada mediante outra decisão automatizada.⁸

Noutra interpretação, a alteração significaria apenas que as condições da revisão não estão detalhadas na LGPD, mas não há vedação a que ela seja realizada por pessoa natural. Haveria permissão – mas não a obrigatoriedade – para um pedido de revisão de decisão automatizada ser processado por um outro sistema também automatizado, ao invés de um ser humano.

A revisão por pessoa natural seria mais apta a corrigir eventuais discriminações decorrentes de processos algorítmicos e dar concretude aos princípios da transparência e da responsabilidade no tratamento de dados pessoais.

Esse é o posicionamento de Carlos María Romeo-Casabona e Guillermo Lazcoz Moratinos em texto intitulado *Inteligencia Artificial aplicada a la salud: ¿Qué marco jurídico?*, em que os autores analisam o direito espanhol e o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27.4.2016 (GDPR):

En conclusión, cualquier decisión apoyada en la información proporcionada por un sistema basado en el procesamiento automatizado de

⁸ MULHOLLAND, Caitlin; FRAJHOF, Isabella Z. Inteligência artificial e a lei de proteção de dados pessoais: breves anotações sobre o direito à explicação perante a tomada de decisões por meio de machine learning. In: FRAZÃO, Ana. MOULHOLLAND, Caitlin (Coord.). *Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade*. São Paulo: Thomson Reuters (Revista dos Tribunais), 2019. p. 265-290.

algoritmos deberá ser adoptada y/o supervisada por un ser humano cualificado, de modo que pueda valorar su decisión a la luz de la situación concreta que presente el interesado (p. ej., no limitarse a excluir a un paciente de un tratamiento novedoso porque de acuerdo con su perfil no va a resultarle beneficioso, sino reconsiderar la decisión propuesta y asegurarse de la conveniencia de optar por otro tratamiento alternativo tal vez menos eficaz, pero con la potencialidad de aportar algún beneficio para tratar la enfermedad).⁹

Em contrapartida do direito à explicação, ao controlador é atribuído o dever de fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial (§1º).

Conquanto já seja um avanço legislativo, os parâmetros legais para o exercício do direito à explicação podem não ser suficientes para assegurar a autonomia informativa do titular dos dados pessoais e para concretizar a principiologia sistematizada no art. 6º, em especial, os princípios do livre acesso (inc. IV) da transparência (inc. VI) e da não discriminação (inc. IX).

Nesse ponto, a lei brasileira não reproduz o marco regulatório europeu que a inspirou.

O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) dispõe, no seu art. 22, sobre as decisões individuais automatizadas, nelas incluindo a definição de perfis:

1. O titular dos dados tem o direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que o afete significativamente de forma similar.
2. O n. 1 não se aplica se a decisão:
 - a) For necessária para a celebração ou a execução de um contrato entre o titular dos dados e um responsável pelo tratamento;
 - b) For autorizada pelo direito da União ou do Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento estiver sujeito, e na qual estejam igualmente previstas medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e os legítimos interesses do titular dos dados; ou

⁹ ROMEO-CASABONA, Carlos María; LAZCOZ MORATINOS, Guillermo. *Inteligencia artificial aplicada a la salud: ¿qué marco jurídico?* p. 78. Disponível em: <https://www.fundacionmercksalud.com/wp-content/uploads/2020/03/1.3.-IA-APLICADA-A-LA-SALUD.-Carlos-M.-Romeo-Guillermo-azcoz.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2020.

c) For baseada no consentimento explícito do titular dos dados.

3. Nos casos a que se referem o n. 2, alíneas a e c, o responsável pelo tratamento aplica medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e legítimos interesses do titular dos dados, designadamente o direito de, pelo menos, obter intervenção humana por parte do responsável, manifestar o seu ponto de vista e contestar a decisão.

4. As decisões a que se refere o n. 2 não se baseiam nas categorias especiais de dados pessoais a que se refere o artigo 9º, n. 1, a não ser que o n. 2, alínea a ou g, do mesmo artigo sejam aplicáveis e sejam aplicadas medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e os legítimos interesses do titular.

O GDPR, art. 22, contém norma ostensivamente proibitiva,¹⁰ porquanto estabelece que o titular tem o direito de não estar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base em tratamento automatizado, que produza efeitos em sua esfera jurídica ou que o afete significativamente. Pode-se extrair dessa norma o direito à explicação que se manifesta tanto como um direito individual do titular dos dados quanto como meio de supervisão.

Diversamente, na lei brasileira, é previsto o direito à explicação quando a decisão automatizada:

a) é tomada sem qualquer interferência humana;

b) afeta os interesses do titular dos dados pessoais;

c) destina-se a definir o perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos da personalidade do titular.

¹⁰ Analisando a norma do art. 22 do GDPR, Carlos María Romeo-Casabona e Guillermo Lazcoz Moratinos advertem: “También é verdade que as práticas de automação mencionadas anteriormente seriam quase marginais para o escopo de aplicação do que a GPDR entende por decisões automatizadas em seu artigo 22, ou seja, processos de tomada de decisão baseados exclusivamente no processamento automatizado de dados. De qualquer forma, devemos nos preparar para essa eventualidade, pois é previsível que as decisões automatizadas sejam estendidas no sentido proibido pelo Regulamento, começando pelos processos mais simples de tomada de decisão, mas que provavelmente avançarão para áreas mais complexas” (ROMEO-CASABONA, Carlos María; LAZCOZ MORATINOS, Guillermo. *Inteligencia artificial aplicada a la salud: ¿qué marco jurídico?* p. 77. Disponível em: <https://www.fundacionmercksalud.com/wp-content/uploads/2020/03/1.3.-IA-APLICADA-A-LA-SALUD.-Carlos-M.-Romeo-Guillermo-azcoz.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2020. Tradução nossa). No original: “También es cierto que las prácticas de automatización aludidas con anterioridad de hecho serían por el momento casi marginales para el ámbito de aplicación de lo que el RGPD entiende por decisiones automatizadas en su artículo 22, esto es, procesos de toma de decisiones basadas únicamente en el tratamiento automatizado de datos. En cualquier caso, debemos prepararnos para esta eventualidad, pues es previsible que se vayan extendiendo decisiones automatizadas en el sentido vedado por el Reglamento, empezando por los procesos decisionales más sencillos, pero que probablemente avanzarán a terrenos más complejos.”

Sem introduzir qualquer proibição ao tratamento de dados totalmente automatizado, a LGPD atribui direitos ao titular, contrapostos aos deveres do controlador.

Neste contexto, deve ser salientado que a LGPD admite o tratamento de dados pessoais e dados sensíveis (nesta última categoria, incluídos os dados de saúde e dados genéticos), sem o consentimento do titular, quando houver legítimo interesse do próprio controlador ou mesmo de terceiro, inclusive nos casos de tratamento de dados realizados por sistema de inteligência artificial. O direito à explicação pode tornar-se um instrumento eficiente para avaliar a legitimidade dos controladores em tais casos.

A regra do art. 20 da LGPD revela-se tímida na medida em que restringe o direito à explicação às decisões inteiramente automatizadas. Assim, as decisões que forem o resultado simultâneo da automação e da decisão humana não são alcançadas pela previsão normativa. Não há como ignorar, nos dias atuais, os processos decisórios complexos nos quais algumas fases são automatizadas e outras são implementadas com decisões puramente humanas. Tais processos decisórios são merecedores de igual cobertura legal. Afora isso, o direito de solicitar a auditoria da Autoridade Nacional é também limitado, como se analisará no tópico seguinte.

3 A efetividade do direito à explicação

Para conferir efetividade ao direito à explicação, é prevista a atuação da Autoridade Nacional, que passou a ser disciplinada pela LGPD, nos arts. 55-A a 55-L, por força da Lei nº 13.853/2019. Esta é uma alteração significativa na LGPD que ocorreu antes mesmo do início da sua vigência.

Caso o titular, ao exercer o direito à explicação, venha a se deparar com a recusa do controlador em fornecer as informações solicitadas, sob o fundamento de segredo comercial e industrial, a Autoridade Nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais (§2º, do art. 20).

Caitlin Mulholland e Isabella Frajhof, sobre o art. 20 da LGPD, alertam:

Merecem ser feitas duas notas importantes sobre este artigo. A primeira refere-se ao fato de que a lei autoriza o pedido de revisão, mas não significa que, após a análise do controlador, o resultado final necessariamente será alterado. A segunda reconhece, à primeira vista,

a discricionariedade da autoridade nacional para realizar a auditoria apenas quando o controlador se negar a fornecer as informações elencadas no parágrafo primeiro.¹¹

As críticas à lei são pertinentes e fundadas. Se, conforme o §2º do art. 20, da LGPD, a Autoridade Nacional somente atuará se o controlador se negar a prestar informações com base na observância de segredo comercial e industrial, quais as garantias do titular quando o controlador se negar a prestar informações, arrimado em outro fundamento? A LGPD não o diz clara e expressamente.

Ademais, pela redação do artigo, é discricionária a decisão da Autoridade Nacional de realizar ou não a auditoria. Sabedor de que a auditoria poderá não acontecer, o controlador pode preferir assumir o risco e não prestar as informações, alegando sempre segredo comercial ou industrial.

Outras situações seriam merecedoras de auditoria pela Autoridade Nacional, como exemplo, investigar a veracidade da explicação fornecida pelo controlador ou a legitimidade e a legalidade da recusa em alterar a decisão automatizada.

Retomando o caso da introdução, deveria ser assegurado à vítima da violação de dados pessoais com a classificação errônea da *tag* “Gorilas”, além da explicação, a alteração da decisão automatizada de modo a reclassificar as suas fotos em *tag* apropriada. Outro caminho previsto na LGPD é a responsabilização patrimonial do controlador.

As normas sobre ressarcimento de danos encontram-se na Sessão III, do Capítulo VI, e adotam a concepção funcionalizada da responsabilidade civil. Sem descuidar da função compensatória, enfatizam a função precaucional:

O sistema de responsabilização civil da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, previsto nos artigos 42 a 45 da Lei n. 13853/2018, mostra-se especialíssimo, configurando-se como a principal novidade da lei, e reflete a determinação do disposto no inciso X do art. 6º da Lei, que prevê o princípio da “responsabilização e prestação de contas, isto é, a demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas”. Como se vê, o legislador pretendeu aqui não apenas determinar o ressarcimento dos danos eventualmente causados,

¹¹ MULHOLLAND, Caitlin; FRAJHOF, Isabella Z. Inteligência artificial e a lei de proteção de dados pessoais: breves anotações sobre o direito à explicação perante a tomada de decisões por meio de machine learning. In: FRAZÃO, Ana. MOULHOLLAND, Caitlin (Coord.). *Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade*. São Paulo: Thomson Reuters (Revista dos Tribunais), 2019. p. 272.

mas também e, principalmente, buscou prevenir e evitar a ocorrência desses danos.¹²

O dever de reparar o dano é atribuído ao controlador ou ao operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais (art. 42, *caput*). Trata-se de responsabilidade solidária.

A LGPD distingue o tratamento realizado por particulares e o tratamento realizado por entes públicos, quando alude ao fundamento da responsabilidade (culpa ou risco).

A responsabilização decorrente da violação de dados pessoais por agentes particulares, conforme previsão do art. 43, não depende de discussão nem de comprovação de culpa. Irrelevante, pois, que o controlador tenha atuação diligente no tratamento de dados ou extremo zelo na escolha dos colaboradores aos quais delegue essa tarefa. A responsabilidade civil do controlador é objetiva.

São previstas três circunstâncias que excluem o dever de indenizar dos agentes particulares. Assim, eles não serão responsabilizados se provarem: que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído (I); que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados (II); ou que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro (III).

Necessário atentar para o fato de que a existência de motivo legítimo para não fornecer a explicação sobre a decisão automatizada não afasta o direito do titular de ser indenizado, caso fique evidenciado que houve dano. Afinal, a necessidade de proteger segredo comercial ou industrial não é excludente da reparação civil.

Quanto aos agentes públicos, a LGPD não é clara em relação à natureza da responsabilidade civil, posto que não alude à culpa nem a risco. Todavia, conjugando-se a LGPD com o art. 37, §6º da Constituição da República, conclui-se que a culpa não é requisito para atribuir ao agente público o dever de reparar o dano decorrente da violação de dados pessoais. Afinal, a norma constitucional prevê a responsabilidade, na modalidade objetiva, para os entes de direito público, pertencentes ao quadro administrativo. Por conseguinte, tanto os agentes privados como os agentes públicos respondem objetivamente pela violação de direitos, no tratamento de dados pessoais.

¹² MORAES, Maria Celina Bodin de. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito "proativo". *Civillistica.com*, Rio de Janeiro, ano 8, n. 3, 2019. p. 2. Disponível em: <http://civillistica.com/lgpd-um-novo-regime/>. Acesso em: 28 jan. 2020.

Quanto à vítima dos danos, é qualquer pessoa que sofra um dano, resultado de uma violação da LGPD, não se limitando ao titular dos dados pessoais. Isso inclui as pessoas jurídicas, como no caso em que considere ilegal e lesivo o processamento de dados de seus empregados.

Observa-se que, ao disciplinar o ressarcimento de danos, a LGPD limita-se a definir o fundamento da responsabilidade civil (risco) e a elencar as excludentes do dever de indenizar. A completude do seu regime se realiza com aplicação das normas do Código Civil.

4 A inteligência artificial e a proteção da pessoa humana

Sem intervenção humana direta e controle de fora, sistemas inteligentes podem conduzir diálogos com clientes em centros de atendimento *on-line*, pegar e manipular objetos com precisão, classificar as pessoas e seu comportamento, entre outras tarefas. Mais que isso: máquinas podem “ensinar a si próprias” novas estratégias e procurar novas evidências para analisar.

Por executarem tarefas sem direção humana ou sem supervisão, são denominados “autônomos” e, por serem capazes de aprender, *machine learning*.

A máquina liberta do homem pode parecer ficção, mas, na verdade, é motivo de reflexões e debates, que impulsionam o desenvolvimento de políticas e a criação de normas jurídicas voltadas ao uso da inteligência artificial (AI).

A União Europeia, por meio do Grupo Europeu de Ética em Ciência e Novas Tecnologias (*European Group on Ethics in Science and New Technologies*), elaborou a Declaração sobre Inteligência Artificial, Robótica e Sistemas Autônomos (*Statement on Artificial Intelligence, Robotics and ‘Autonomous’ Systems*), na qual se propõe um conjunto de princípios básicos e prerequisites democráticos, com base nos valores fundamentais, nos tratados da UE e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

O Grupo Europeu de Ética em Ciência e Novas Tecnologias não pretendeu editar um código de ética para os robôs, uma roboética.¹³ A grande questão é (sempre) as escolhas dos seres humanos em face das possibilidades criadas pelas hipertecnologias. Como proteger a humanidade? Como preservar o próprio planeta Terra?

A principiologia europeia enfrenta o temor de um possível futuro apocalíptico, no qual as máquinas possam escravizar seres humanos, eliminar seres vivos

¹³ Sobre roboética consultar: TEIXEIRA, João de Fernandes. *O cérebro e o robô: inteligência artificial, biotecnologia e a nova ética*. São Paulo: Paulus, 2015.

(humanos, animais não humanos e plantas) e devastar o planeta. A vida artificial hostil à vida biológica causa apreensão. Neste cenário, o Grupo Europeu concluiu pelos princípios seguintes: dignidade humana; autonomia; responsabilidade; justiça, equidade e solidariedade; democracia; estado de direito e prestação de contas; segurança, proteção, integridade física e mental; proteção de dados e privacidade e, por fim, sustentabilidade.

Os temores que impulsionaram a elaboração desse documento podem ser observados em todo lugar. Por isso, os princípios podem ser universalizados. Trata-se de proteção à pessoa humana, onde quer que se encontre.

Nesse contexto, segue-se uma breve reflexão sobre cada um dos princípios enunciados pelo Grupo Europeu de Ética em Ciência e Novas Tecnologias, para posterior confronto com os princípios da LGPD.

4.1 Dignidade humana

O princípio da dignidade humana é entendido como o reconhecimento do inerente estado humano de ser digno de respeito. Não é o ser humano quem serve à máquina, mas a máquina é que deve ser usada em favor do ser humano. Por isso, a violação dos direitos da pessoa pelos sistemas de IA não se compatibiliza com o princípio da dignidade humana – destacado na Constituição brasileira de 1988 como um dos fundamentos da República. Por conseguinte, o desenvolvimento e o uso das máquinas inteligentes só se justificam à medida que respeitem, preservem e promovam a dignidade inerente ao *homo sapiens*, não se admitindo o contrário.

4.2 Autonomia

O princípio da autonomia põe em relevo as possibilidades de ser e atuar e a responsabilidade pelas consequências da conduta humana.

Autonomia pode, aqui, ser compreendida como poder, reconhecido ou concedido pelo ordenamento estatal a um indivíduo ou a um grupo, de determinar vicissitudes jurídicas, como consequência de comportamentos – em qualquer medida – livremente assumidos.¹⁴

¹⁴ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de direito civil*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

Àqueles que desenvolvem, titularizam o domínio ou fazem uso de sistemas de IA cabe exercer controle eficaz sobre eles. Afinal, os sistemas de IA não devem comprometer a autonomia dos seres humanos de estabelecer, dentro da licitude, seus próprios padrões comportamentais.

Ante a inegável vulnerabilidade da pessoa diante das máquinas inteligentes, necessário buscar soluções para preservar, proteger e promover a autonomia sob dupla perspectiva: a autodeterminação nas questões individuais (ou seja, na construção da personalidade) e autonomia na convivência com os outros humanos.¹⁵

4.3 Responsabilidade

Do princípio da responsabilidade resultam muitas indagações sobre as consequências jurídicas, em caso de dano ou de violação de direitos decorrentes do desenvolvimento e do emprego da IA.

Primeiramente, sobre quem recai a responsabilidade jurídica? Sobre o cientista, que é o “pai” da tecnologia? Sobre o proprietário da máquina inteligente? Sobre a pessoa que está utilizando e monitorando o sistema de IA? Sobre a pessoa que determina a qual propósito a máquina deverá servir? Ou seria possível conferir personalidade jurídica aos robôs, autônomos e sistemas de IA,¹⁶ de modo a imputar-lhes o dever de ressarcir danos?

Sobre a personificação dos sistemas de IA é relevante atentar para o fato de que, recentemente, Sophia – robô ativado no dia 19.4.2015 cuja aparência foi inspirada na atriz Audrey Hepburn – recebeu a cidadania oficial da Arábia Saudita. Ora, cidadania importa titularização de direitos. No modelo clássico, todo cidadão é, necessariamente, sujeito de direito e pessoa em sentido jurídico.

Há outros temas relevantes ligados à responsabilidade jurídica: como se faria a compensação do dano ou da violação de direito? Qual a natureza dessa responsabilidade? Deve ser promulgada lei prevendo novos tipos penais? E, caso se estenda a todos os participantes da cadeia, que se inicia com a concepção da máquina e finda com sua utilização, a responsabilização patrimonial deve ser solidária ou fracionária?

Na perspectiva da proteção de dados pessoais, a responsabilidade civil é tema fundamental ante a crescente tomada de decisão com base em tratamento

¹⁵ SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. Autonomia privada e vulnerabilidade: o direito civil e a diversidade democrática. In: LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna (Org.). *Autonomia de vulnerabilidade*. Belo Horizonte: Arraes, 2017. p. 1-9.

¹⁶ Sobre o tema ver: CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. *Personalidade jurídica do robô e sua efetividade no direito*. Dissertação (Mestrado) – UFBA, Salvador, 2009.

automatizado de dados pessoais. A LGPD inclui, na sua principiologia, a responsabilidade e ainda a prevenção de danos.

4.4 Justiça, equidade e solidariedade

Este princípio é direcionado à justiça global e ao acesso igual aos benefícios que os sistemas de IA podem proporcionar. Observa-se, aqui, não só a necessidade, mas também um esforço mundial tendente a propiciar a igualdade de acesso e a distribuição equânime de tais benefícios, pois não é pequeno o risco de que eles sejam usufruídos por parcela diminuta da humanidade, acentuando as desigualdades sociais e criando uma legião de excluídos.

Conquanto não haja legislação no Brasil sobre o uso da IA, ao disciplinar o uso da internet, o legislador infraconstitucional acena para o princípio da justiça, equidade e solidariedade. O art. 4º, da Lei nº 12.965, de 23.4.2014 (Marco Civil da Internet), preceitua que a disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção: do direito de acesso à internet a todos; do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos; da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso e da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

4.5 Democracia

São muitas e relevantes as decisões sobre o desenvolvimento e o uso da IA, que repercutem sobre a vida de todos. Mas, quantos realmente participam das discussões que antecedem as decisões? Quem está tomando as decisões sobre a aplicação da IA?

Uma vez que essas questões dizem respeito a todos, as decisões sobre a regulamentação do desenvolvimento e da aplicação da IA devem resultar do debate democrático e do engajamento público. Afinal, a cooperação global e o diálogo público tendem a propiciar a tomada de decisões de forma inclusiva, informada e esclarecida.

Naturalmente, para a mais ampla participação nos debates e nas decisões, é imprescindível reconhecer a todo cidadão o direito de receber educação e o direito de acessar informações sobre o impacto das tecnologias de IA e suas implicações éticas. Sem entender seus riscos e suas oportunidades, os indivíduos

não estarão aptos a participar dos processos decisórios que moldam o futuro deste planeta.

4.6 Estado de direito e prestação de contas

Os direitos humanos – assim como os direitos fundamentais e os direitos da personalidade – são amplamente proclamados, mas o respeito a eles somente se alcança no Estado de direito, no qual sejam assegurados o cumprimento de normas e regulamentos específicos sobre inteligência artificial e tecnologias afins; o acesso à Justiça; o direito à reparação civil e o direito a um julgamento justo.

Ademais, o desenvolvimento e o emprego da IA não podem prescindir da prestação de contas ao Estado e à sociedade, ante o risco de vulneração de direitos, sobretudo o direito à segurança, à integridade física e à intimidade.

4.7 Segurança, proteção, integridade física e mental

A aplicação desse princípio envolve: a segurança externa para os utilizadores da IA e a segurança no ambiente em que a IA é desenvolvida ou utilizada; a confiabilidade e a robustez, próprias do sistema de IA, como exemplo, na proteção contra *hackers* e, ainda, a proteção emocional na interação homem-máquina.

As tecnologias de IA – antes de serem disponibilizadas para aquisição e uso – devem ser exaustivamente testadas, de modo a evitar a violação dos direitos à integridade da pessoa (física e mental) e do direito ao ambiente seguro.

Pessoas com deficiências (física, sensorial, mental ou intelectual), idosos, crianças e adolescentes e outras pessoas em situação de vulnerabilidade estão a merecer especial zelo. Todo ser humano é vulnerável em face das supermáquinas. Havendo cumulação de vulnerabilidades, naturalmente, o cuidado jurídico deve ser ainda maior.

Questão extremamente delicada é o potencial uso da IA como armamento, por terroristas, por grupos paramilitares e pelo próprio Estado. É crescente a apreensão pelo uso destrutivo da IA, criando o “estado de tensão e medo” em muitos lugares, senão em todo o planeta.

4.8 Proteção de dados e privacidade

Na era digital, avolumam-se as formas de violação dos direitos. Reage-se à facilidade de coleta, armazenamento, uso e manipulação de dados pessoais,

com a edição de normas jurídicas tendentes à proteção de informações pessoais e tutela dos direitos à privacidade, à intimidade e à intimidade genética. Esse parece ser o caminho para enfrentar a certeza de que os sistemas inteligentes e autônomos podem interferir (ou já interferem) na esfera íntima da pessoa. E, na construção da cobertura normativa devem ser considerados, como direitos: o de obstar a influência das tecnologias no desenvolvimento das pessoas e de suas opiniões; o de estabelecer e desenvolver relacionamentos com outros seres humanos, e o de viver livremente, sem vigilância ou fiscalização.

No Brasil, a necessidade de proteção dos dados pessoais impulsionou a promulgação da Lei nº 13.709, de 14.8.2018, que só dedica um artigo às decisões tomadas com base em tratamento de dados por IA.

4.9 Sustentabilidade

O último princípio visa à conservação do *homo sapiens* e do seu *habitat*. É fácil compreender os motivos da inclusão da sustentabilidade na principiologia europeia sobre inteligência artificial, robótica e autônomos: assegurar as pré-condições básicas para a vida no planeta; promover a continuidade e a prosperidade da humanidade e preservar o meio ambiente para as gerações futuras.

Assim, as estratégias – para impedir que tecnologias futuras venham a abalar a vida no planeta e a natureza humana – devem se basear em políticas que garantam a prioridade da proteção ambiental e da sustentabilidade.

Os princípios acima não são estranhos ao direito brasileiro. Estariam eles, no entanto, refletidos na LGPD e, em especial, na disciplina do direito à explicação?

Os princípios do microssistema de proteção de dados pessoais estão elencados no art. 6º. O *caput* destaca a boa-fé e os incs. I a X nomeiam e enunciam cada um deles: princípio da finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades (inc. I); princípio da adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento (inc. II); princípio da necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados (inc. III); princípio do livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais (inc. IV); princípio da qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza,

relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento (inc. V); princípio da transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial (inc. VI); princípio da segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão (inc. VII); princípio da prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais (inc. VIII); princípio da não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos (inc. IX); princípio da responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas (inc. X).

A LGPD não chega a introduzir princípios novos na ordem jurídica, mas

[...] tem o relevante papel de consolidar os preceitos que já estavam em outras leis que, embora de modo não exaustivo, tratavam da proteção de dados pessoais. É com base nessa observação que se reforça a importância formal da lei, em especial de princípios de dados no país.¹⁷

Ao se empreender o confronto entre a principiologia europeia e os princípios da LGPD, impõe-se considerar que aquela não está inserida em marco regulatório, mas é voltada a inspirar e orientar a elaboração de marco regulatório do uso da IA. Já os princípios contidos na LGPD são normas jurídicas tendentes à aplicabilidade a casos concretos, na prevenção e solução de litígios.

Iniciando a síntese comparativa, observa-se que inexistente, na nova lei brasileira, referência expressa ao princípio da dignidade da pessoa humana, que, tendo sede constitucional, é aplicável na interpretação do direito infraconstitucional. Sua inclusão na principiologia voltada à proteção de dados pessoais seria redundante.

Não foram mencionados na LGPD os seguintes princípios: autonomia; justiça, equidade e solidariedade; democracia e sustentabilidade. Mas, afóra a sustentabilidade, os princípios não mencionados se encontram de algum modo refletidos na lei brasileira.

¹⁷ OLIVEIRA, Marco Aurélio Belizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 12.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters (Revista dos Tribunais). 2019. p. 81.

A proteção de dados e a privacidade são o próprio objetivo da LGPD.

A autonomia é visualizada pela necessidade do consentimento livre e esclarecido do titular para o tratamento de seus dados.

Os princípios da adequação, da necessidade, da não discriminação e da transparência – todos previstos na LGPD – harmonizam-se com a justiça, a equidade e a solidariedade.

O princípio da responsabilização e prestação de contas apresenta correspondência com o princípio da responsabilidade e o princípio do Estado de direito e prestação de contas.

Segurança, proteção, integridade física e mental da pessoa humana não foram esquecidas, dado que a lei brasileira consagra o princípio da segurança.

Assim, ainda que sistematizados de modo distintos, o documento europeu e a lei brasileira trilham o mesmo caminho para efetivar a proteção da pessoa humana diante do crescente uso da IA.

5 Conclusões

- I – A LGPD qualifica-se como mais um microssistema no direito nacional que deve ser interpretado à luz da Constituição da República e compatibilizar-se com as demais normas infraconstitucionais.
- II – A partir do art. 20 da LGPD, que disciplina o direito do titular dos dados pessoais à revisão das decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado (direito à explicação), pode-se visualizar a proteção dos dados pessoais como o início da regulação do uso da inteligência artificial.
- III – Na LGPD é previsto o direito à explicação quando a decisão automatizada: a) é tomada sem qualquer interferência humana; b) afeta os interesses do titular dos dados pessoais, c) destina-se a definir o perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos da personalidade do titular.
- IV – A regra do art. 20 da LGPD revela-se tímida na medida em que restringe o direito à explicação às decisões inteiramente automatizadas. Assim, as decisões que forem o resultado simultâneo da automação e da decisão humana não são alcançadas pela previsão normativa.
- V – Na redação original do *caput* do art. 20 constava que o titular dos dados teria o direito a solicitar revisão, por pessoa natural. A referência a “pessoa natural” foi extirpada por força da Medida Provisória nº 869/2018 (convertida na Lei nº 13.853/2019). No entanto, da redação atual não se extrai a vedação de que a revisão seja realizada

por pessoa natural. Há permissão, mas não obrigatoriedade, de revisão de decisão automatizada por outra decisão automatizada. Mas, a revisão por pessoa natural seria mais apta a corrigir eventuais discriminações decorrentes de processos algorítmicos e dar concretude aos princípios da transparência e da responsabilidade no tratamento de dados pessoais.

- VI – O direito de requerer a auditoria da Autoridade Nacional é limitado à hipótese de recusa do controlador em fornecer a explicação solicitada, sob o fundamento de segredo comercial e industrial. Todavia, outras situações seriam merecedoras de auditoria, como investigar a veracidade da explicação ou a legitimidade e a legalidade da recusa em alterar decisão automatizada.
- VII – Outra via para a tutela da pessoa natural – vítima de violação de dados pessoais em razão de decisão tomada exclusivamente com base em tratamento automatizado – é a responsabilização civil (objetiva e solidária) dos agentes de tratamento (controlador e operador).
- VIII – Adotando princípios semelhantes, ainda que sistematizados de modos distintos, o documento europeu (*Statement on Artificial Intelligence, Robotics and 'Autonomous' Systems*) e a lei brasileira trilham o mesmo caminho para efetivar a proteção da pessoa humana, diante do crescente uso da IA.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Inteligência artificial e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: o direito à explicação nas decisões automatizadas. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 26, p. 227-246, out./dez. 2020.
